



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/02/2013 – ITEM 28

TC-001204/026/11

Prefeitura Municipal: Quintana.

Exercício: 2011.

Prefeito: Fernando Branco Nunes.

Acompanham: TC-001204/126/11 e Expedientes: TC-027084/026/11 e TC-027085/026/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Quintana**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Marília – UR-4, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 11/53 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - ações de governo com indicadores inadequados (*reincidência*) e autorização na LOA de percentual elevado para abertura de créditos adicionais suplementares (*reincidência*).

DÍVIDA ATIVA - ausência de atualização do saldo e divergência entre os valores registrados na contabilidade e aqueles informados pelo setor (*reincidência*).

ENSINO - aplicação de 27,77%, após glosas procedidas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscalização consoante fls. 24/25. Emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB¹ e 60,61% no magistério. Em relação à parcela diferida, não houve abertura de conta bancária vinculada na qual deveria ocorrer a sua movimentação e o saldo dos recursos financeiros do FUNDEB em 31.12 se revelou inferior ao devido. Correção efetuada em 26.01.2012.

SAÚDE - emprego de 17,9% do produto da arrecadação de impostos. Contratação terceirizada de agentes comunitários, em afronta à legislação federal.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – depósito efetuado junto ao Tribunal de Justiça em valor adequado; todavia, a contabilização efetuada não se amolda ao manual disponibilizado pelo Sistema Audesp; pagamento dos requisitórios de baixa monta, bem como do acordo homologado anteriormente à EC 62/09.

OUTRAS DESPESAS – Encargos Sociais – recolhimento de FGTS em favor de servidores ocupantes de cargos em comissão e falta de atualização do saldo da dívida parcelada relativa ao PASEP.

DESPESAS – gastos com serviço de recuperação de valores que deveria ser realizado por servidores públicos e inadequada liquidação de despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64.

¹ Em 2011 – aplicado 99,28%, e 0,72% aplicada a parcela diferida até 31.03.12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS –

lançamentos inconsistentes nas conciliações bancárias e ausência de controle individualizado dos gastos com serviços e peças de manutenção de veículos.

LICITAÇÕES E CONTRATOS – infringências à Lei 8666/93 e atualizações e celebração de aditivos sem as devidas justificativas.

REPASSE AO TERCEIRO SETOR – contratações indiretas, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/INFLUÊNCIA SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – superávit de 0,06%.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem, não havendo concessão de revisão geral anual.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial.

SISTEMA AUDESP – divergência entre os dados ofertados no sistema AUDESP e aqueles apurados com base nas informações coletadas na Origem.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-1204/126/11) e os expedientes TCs-27084/026/11 e 27085/026/11, nos quais o Prefeito Municipal encaminha informações a respeito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

operações de crédito junto a instituições financeiras, objetivando a aquisição de ônibus escolar e máquina (Programa PROVIAS), que consoante verificado pela Fiscalização não foram concretizadas no exercício (item D.4 de seu relatório).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 31/32, acompanhada de documentação.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 70/94, acompanhada de documentação (Anexo I).

Sob o aspecto econômico, ATJ observou que o percentual autorizado para abertura de créditos adicionais na LOA fora respeitado.

No tocante aos resultados contábeis, registrou diminuto superávit na execução orçamentária, correspondente a 0,06% das receitas arrecadadas, déficit financeiro na monta de R\$ 609.352,86, menor do que o do ano anterior, observando a existência de disponibilidade financeira parcial para a cobertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

integral do passivo financeiro. Indicou, ainda, resultado econômico positivo (investimentos da ordem de 18,84% em relação à RCL) e diminuição da dívida de longo prazo, sendo ela constituída de precatórios judiciais, parcelamento previdenciário e outras.

Considerou, pois, que tais resultados indicavam bons índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Quanto à dívida ativa, registrou que seu estoque representava 6,66% da Receita Corrente Líquida, encontrando-se dentro de patamar razoável e administrável.

Em relação à divergência entre as informações contábeis, propôs que a situação fosse reavaliada pela origem.

Nessas condições, concluiu a área técnica não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de parecer às contas em apreço.

Analisando a parte relativa ao ensino, ATJ considerou atendidas as exigências legais e constitucionais.

No que tange aos demais aspectos jurídicos, com o aval de sua Chefia expôs que as contas encontravam-se em condições de receber parecer favorável, registrando a adequação das despesas com pessoal (34,75% da RCL), com saúde (17,9% da receita de impostos) e com repasse à Câmara Municipal, além da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regularidade dos pagamentos efetuados a título de subsídio aos Agentes Políticos.

No que tange ao recolhimento do FGTS aos ocupantes de cargos em comissão, considerou adequado o procedimento.

Segundo o Ministério Público de Contas, as falhas verificadas no planejamento das políticas públicas deveriam ser sanadas com aprimoramento das peças, prevendo indicadores capazes de demonstrar o real desempenho estatal e o índice para abertura de créditos adicionais deveria se restringir aos limites da inflação prevista.

Propôs que o Município elabore o Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprimore seu sistema de cobrança de créditos (dívida ativa), atualizando-a monetariamente, evitando divergências entre os montantes inscritos e os contabilizados.

Posicionou-se, ainda, contra a contratação de empresas para atividades contínuas e essenciais ao funcionamento do Município, haja vista a regra constitucional do concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sugeri a formação de autos apartados em relação às despesas com serviços de recuperação de valores recolhidos da contribuição previdenciária.

No tocante à ausência de regramento que defina as atribuições dos cargos em comissão existentes, observou a necessidade de alerta à Origem para correção do procedimento.

Quanto aos demais achados verificados pela fiscalização, considerando o pequeno impacto na globalidade das contas e em face das justificativas apresentadas, propôs fossem levados ao campo das recomendações, com aplicação de multa ao responsável e determinação que a próxima fiscalização ateste a implementação das medidas anunciadas pelo Órgão.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Quintana**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 0,06% - R\$ 8.545,47

Aplicação ensino: 27,77% **Magistério:** 60,61% **FUNDEB:** 100%²

Despesas com pessoal e reflexos: 34,75% **Aplicação na saúde:** 17,9% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino (27,77%), saúde (17,9%) e pessoal (34,75%).

Em relação aos precatórios, houve observância das normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09 e quitação dos requisitórios de baixa monta e do acordo celebrado antes da citada Emenda.

Quanto à contratação da Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., voltada à recuperação de valores recolhidos para a previdência social sobre o terço constitucional de férias, no montante de R\$ 6.800,00, que, segundo a fiscalização, poderia ser efetuado pelos servidores municipais, tenho que o procedimento, diante da razoabilidade dos dispêndios, possa ser excepcionalmente relevado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

devendo, todavia, ser evitado, cabendo alerta à origem, nesse sentido.

O pagamento dos Agentes Políticos deu-se de acordo com o ato fixatório, não tendo ocorrido reajuste no exercício.

Em relação aos cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no inciso V, do artigo 37 da Carta Federal e que, em sua maioria, não contam com atribuições regulamentadas em lei específica, além de representarem 43% da quantidade total de servidores em exercício, a Origem apresentou minuta de projeto de lei complementar buscando regularizar essas situações. Cabe, pois, seu acompanhamento.

No tocante aos resultados contábeis, registrou-se um pequeno superávit na execução orçamentária, correspondente a 0,06% das receitas arrecadadas, déficit financeiro menor que o do ano anterior, resultado econômico positivo e diminuição da dívida de longo prazo.

No que tange ao recolhimento de FGTS em favor de funcionários comissionados, em razão da previsibilidade da dispensa a que está sujeito o titular do cargo em comissão, é

² utilização da parcela diferida do Fundeb no primeiro trimestre do ano subsequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incongruente a aplicação de normas trabalhistas de índole protetiva, que visem compensar a demissão imotivada.

Nesse sentido, os termos do parecer proferido em consulta proferida por esta Corte nos autos do TC-016827/026/05, assim como em recentes julgados desta Câmara TCs-1128/026/11(Cons. Cristiana de Castro Moraes – sessão de 04.12.12) e 2737/026/10 (Cons. Dimas Eduardo Ramalho – sessão de 09.10.12).

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, que deverão ser averiguadas pela Fiscalização competente em próximo roteiro fiscalizador³. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Quintana**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

patamar que não venham a desfigurar as referidas peças, observando as considerações constantes do Comunicado SDG 29/20 publicado no DOE 21.08.10; no tocante à dívida ativa, adeque os valores registrados na contabilidade com os informados pelo setor; proceda à edição dos Planos referentes ao Saneamento Básico e à Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; realize a contabilização dos precatórios de acordo com as Instruções contidas no Sistema Audesp; nas licitações e contratos atente, com rigor, às normas contidas na Lei 8666/93 e suas alterações, evitando as situações indicadas pela UR-4 em seu relatório de fiscalização; observe os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64; cesse o pagamento de FGTS aos servidores comissionados e evite contratações de serviços que possam ser realizadas pelos servidores municipais.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

³ Ensino, Agentes comunitários de saúde, controle dos gastos com veículos (serviços e peças), cargos em comissão, servidores designados interinamente e dados informados ao sistema Audesp